



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3048, DE 25 DE NOVENBRO DE 2010.

(Projeto de Lei nº 1.675/2010, de autoria do Vereador WALTER FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR).

"Dispõe sobre a concessão de vales transportes para as pessoas que estejam desempregada e que residam no âmbito municipal, concedido pelo Fundo Social de Solidariedade do Município de Carapicuíba".

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e aprova a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica determinado pelo Município de Carapicuíba a concessão de vales transportes para as pessoas que estejam desempregada e que residam no âmbito municipal, concedido pelo Fundo Social de Solidariedade do Município de Carapicuíba.

Artigo 2º - Será concedido o vale transporte aos munícipes que foram dispensados do último emprego com registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social – C.T.P.S., não importando o motivo de sua demissão, durante o período de 06 (seis) meses.

Artigo 3º - O Vale transporte será concedido mensalmente ao munícipe desempregado, mediante a comprovação que o mesmo continua na condição de desempregado.

Artigo 4º - O benefício de que trata esta lei, será cessado, logo que o munícipe obtenha novo registro na CTPS ou mediante Contrato de Trabalho Temporário, mesmo sem registro na CTPS.

Artigo 5º - O Vale Transporte será repassado ao desempregado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, através do Fundo Social de Solidariedade Municipal de Carapicuíba.

Artigo 6º - Os vales transportes serão objeto da cota que é doado pelas empresas concessionárias do transporte coletivo municipal, em conformidade com a Lei Municipal nº 2625, de 08 de dezembro de 2005, que trata sobre a concessão de transporte público.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 7º - A presente lei não trará custos extras para as empresas de transporte coletivo, devendo o município contemplar os desempregados, em conformidade com o pré-estabelecido no artigo 6º desta lei.

Artigo 8º - Fica estipulado 1/3 (um terço), no mínimo, dos passes repassados pelas empresas concessionárias, ao Fundo Social de Solidariedade Municipal, para atender aos munícipes desempregados.

Artigo 9º - O repasse dos vales transportes deverá ser efetuado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania juntamente com a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes; que deverão realizar a fiscalização do fiel cumprimento desta lei.

Artigo 10 - Os vales transportes deverão somente ser utilizados de segunda a sexta-feira, para o referido pleito e no âmbito municipal.

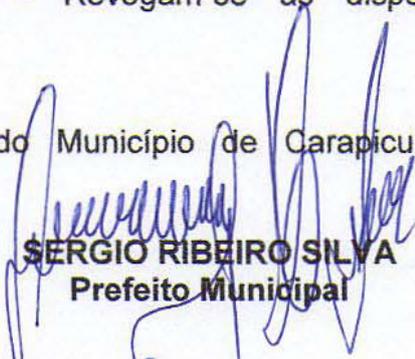
Artigo 11 - Implicarão em ações criminais, atos praticados pelo desempregado, de qualquer meio fraudulento para uso e obtenção do benefício de vale transporte.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes de orçamento vigente.

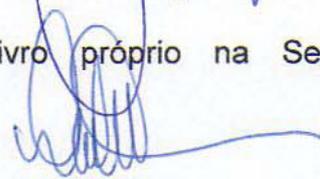
Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 25 de novembro de 2.010.


SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.


DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos